



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/009.931/86-93

Sessão de 23 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.779

Recurso nº: RP/301-0.134

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DOW CORNING DO BRASIL LTDA

Classificação.

Excluídas as penalidades apontadas no auto de infração.

Mantida a decisão recorrida.

Recurso negado.

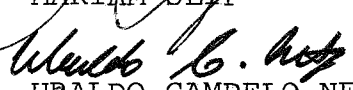
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

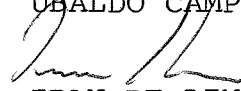
Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.


MARILENE SEIF

- PRESIDENTE


UBALDO CAMPEOLO NETO

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIÃ JÚNIOR e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10845-009931/86-93

RECURSO DA PROCURADORIA Nº 301-0.134

ACÓRDÃO CSRF/03-01.779

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: DOW CORNING DO BRASIL LTDA.

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão proferida nos termos do acórdão nº 301-26.145, de 20/02/90, pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa reproduzo a seguir:

"Classificação: ETS 900 (Etileno Triacetato + mobileno trimetano) classificava-se até 01.01.89, no código TAB-38.19.14.00. Dá-se provimento parcial ao Recurso, apenas para excluir as penalidades apontadas no A.I., inclusive a multa de mora prevista no art. 1º do D.L. 1736/89, alterado pelo D.L. 2287/86."

A Fazenda Nacional, discordante da decisão acima transcrita, a condena por entender que a exclusão da penalidade ultrapassava os limites da petição encaminhada ao Conselho a título de recurso voluntário, onde, alega, a matéria não foi argüida.

Afirma que a decisão ultra petita, mesmo que fosse de ofício, não encontra amparo legal.

Argumenta que, uma vez vencido e não pago o imposto, a exigência da multa de mora é pertinente, não sendo adequado confundir, como a seu ver fez a decisão, vencimento de tributo com suspensão de sua exigibilidade.

Sendo assim, aguarda ver provido o recurso especial interposto.

A interessada absteve-se da apresentação de suas contra alegações.

É o relatório.

Uc. 

Acórdão nº-CSRF/03-01.779

V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, relator.

Adoto o brilhante voto da ilustre Conselheira Relatora do processo em tela na Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Dra. Maria Lúcia Silva Castelo Branco, a seguir transcrito:

"O presente Recurso já foi objeto do Relatório de fls. 63/64, que leio em sessão, e alvo de duas diligências, conforme Resoluções nºs 301-361 e 301-431.

O resultado da segunda diligência foi a informação da CST-SRF-DF, que dirime todas as dúvidas ainda existentes quando afirma que o processo de consulta envolvendo a matéria destes autos teve a Orientação NBM-DIVITRI-8a.-RF nº 356/87, através da qual classificou-se o produto em discussão no Código TAB-38.19.14.00 confirmada pelo Despacho Homologatório CST (DCM) número 208, de 16.06.89, a qual indicou, ainda, o código 3823.900500 - Resolução nº 00-1541/88 da CPA para enquadramento do produto a partir de 01.01.89.

Confirma-se, ainda, a informação da autoridade fiscal autuante de que o processo de consulta foi iniciado posteriormente ao registro da D.I. a que se refere o presente caso.

Verifica-se, porém, do exame da documentação acostada aos autos que, a despeito de o processo de consulta ter sido iniciado posteriormente ao registro da D.I., foi anterior à data da lavratura do Auto de Infração, fato que, por si só, justifica não sejam cobradas do contribuinte as penalidades apontadas na autuação, já que o presente caso não se enquadra no disposto em qualquer dos incisos do art. 52 do D.L. 70.235, de 06.03.72.

Com relação à multa prevista no art. 1º do D.L. nº 1736/79, entendo não ser a mesma cabível por não ter, no presente caso, se configurado a mora.

M. 

Acórdão nº-CSRF/03-01.779

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, apenas para excluir as penalidades apontadas na D.I., inclusive a multa de mora prevista no art. 1º do D.L. 1736/79, alterado pelo DL 2287/86."

Isto posto, nego provimento ao RP ora analisado.

Eis o meu voto.

Brasília - D.F., em 23 de agosto de 1991.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR

